



Rotas de decolagem - CAB 33:	DEP 2 - 1º segmento - reta com 7500 m 2º segmento - curva à direita âng de 211º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 5.000 m
	DEP 4 - 1º segmento - reta com 7500 m 2º segmento - curva à esquerda âng de 140º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 5.000 m
	DEP 6 - 1º segmento - reta com 7500 m 2º segmento - curva à esquerda âng de 101º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 5.000 m
	DEP 8 - 1º segmento - reta com 7500 m 2º segmento - curva à direita âng de 34º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 5.000 m
	DEP 10 - 1º segmento - reta com 7500 m 2º segmento - curva à direita âng de 169º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 5.000 m
	DEP 12 - 1º segmento - reta com 5600 m 2º segmento - curva à esquerda âng de 56º e raio de 1700m 3º segmento - reta com 5.000 m

VI - Testes de motores

Dados operacionais:	I(um) teste noturno da aeronave A-320;
	I(um) teste diurno da aeronave 737-800;
Coordenadas em relação à cabeceira 15:	60% de potência do motor;
	5 minutos de duração.
	Orientação: 270º
	X= 2.1650 km Y=-0,2830 km

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE
ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**

PORTARIA Nº 1.416, DE 17 DE JUNHO DE 2014

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 3377, de 20 de dezembro de 2013, resolve:

Art. 1º Revogar a autorização de funcionamento da EBAC - Escola Baiana de Aviação Civil, situada na Avenida Luiz Tarquinio Pontes nº 1541, Galpão 02, Bairro Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas, BA, CEP 42700-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.054505/2013-62.

Art. 2º Revogar a homologação dos cursos de Piloto Privado de Aviação (parte teórica), Comissário de Voo (teórica/prática), Mecânico de Manutenção Aeronáutica (teórica/prática) especialidades GMP, Célula e Avionônicos, da EBAC - Escola Baiana de Aviação Civil, situada na Avenida Luiz Tarquinio Pontes nº 1541, Galpão 02, Bairro Jardim Aeroporto, Lauro de Freitas, BA, CEP 42700-000, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao processo nº 00065.054505/2013-62.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL

PORTARIAS DE 17 DE JUNHO DE 2014

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 119 (RBAC nº 119) - Certificação: Operadores Regulares e Não-Regulares, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.413 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aéreo (COA) nº 2014-06-0NX5-01-00, emitido em 12 de junho de 2014, em favor da empresa Thorus Táxi Aéreo - Aero Service Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC nº 119 e RBAC nº 135, nos termos da decisão proferida no processo 00068.003029/2013-91, a partir da comunicação a interessada por meio do Ofício nº 43/2014/GOAG/SPO, a contar da data de 12 de junho de 2014.

O GERENTE DE OPERAÇÕES DA AVIAÇÃO GERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3375, de 20 de dezembro de 2013, nos termos dispostos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 137 (RBAC nº 137) - Operações Aeroagrícolas, e com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 1.414 - Tornar pública a emissão do Certificado de Operador Aeroagrícola (COA) nº 2014-06-51IK-02-00, emitido em 04 de junho de 2014, em favor de SAPA - Serviços Aéreos de Proteção Agrícola Ltda., em virtude do atendimento ao estabelecido no RBAC nº 137, nos termos da decisão proferida no processo nº 00068.002597/2014-56, a partir da comunicação a interessada por meio do Ofício nº 293/2014/GOAG-PA/SPO, a contar data de 04 de junho de 2014.

Estas portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no site da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

ANTONIO ALESSANDRO MELLO DIAS

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1,
DE 16 DE JUNHO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, o PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta do Processo nº 25351.512559/2012-10, resolvem:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes e exigências para o registro dos agrotóxicos, seus componentes e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente, bem como o limite máximo de resíduos permitido.

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa Conjunta, consideram-se:

I - culturas com suporte fitossanitário insuficiente (CSFI): culturas para as quais existe falta ou número reduzido de agrotóxicos e afins registrados, comprometendo o atendimento das demandas fitossanitárias;

II - grupo de culturas: organização de culturas por meio de aspectos botânicos, alimentares, fitotécnicos e fitossanitários, tendo como referência uma ou mais cultura(s) representativa(s);

III - Limite Máximo de Resíduos (LMR): quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);

IV - cultura representativa: cultura eleita dentro de um grupo de culturas, em função da importância econômica, área de cultivo, consumo humano, disponibilidade de agrotóxicos registrados e semelhanças de problemas fitossanitários, a partir da qual podem ser extrapolados provisoriamente os LMRs para demais integrantes do grupo;

V - cultura representativa do Grupo: Culturas utilizadas para a extrapolação provisória de LMRs para as culturas de suporte fitossanitário insuficiente;

VI - cultura representativa do Subgrupo: Culturas utilizadas para a extrapolação provisória de LMRs e realização de Estudos de Resíduos para definição do LMR definitivo;

VII - Ingestão Diária Aceitável (IDA): quantidade máxima do agrotóxico que, ingerida diariamente durante toda a vida, não oferece risco à saúde, à luz dos conhecimentos atuais. É expressa em mg do agrotóxico, afim ou seus resíduos por kg de peso corpóreo (mg/kg p.c.);

VIII - extrapolação de LMRs: estabelecimento provisório de LMRs para culturas com suporte fitossanitário insuficiente a partir de LMRs estabelecidos para as respectivas culturas representativas;

IX - limite máximo de resíduo provisório: limite máximo de resíduo estabelecido para uma cultura com suporte fitossanitário insuficiente, por meio de extrapolação, em seu respectivo grupo de culturas;

Art. 3º As culturas com suporte fitossanitário insuficiente serão organizadas em grupos de culturas, cada qual com sua(s) respectiva(s) cultura(s) representativa(s), conforme Anexo I da presente Instrução Normativa Conjunta.

§1º Para alteração do Anexo I, deverá ser submetida solicitação, mediante comprovação técnico-científica de compatibilidade, observado o disposto no Art. 2º da presente Instrução Normativa Conjunta, acompanhada de justificativa técnico-científica para enquadramento da cultura como de suporte fitossanitário insuficiente e parecer técnico assinado por pesquisador de instituição de pesquisa credenciada, e acompanhada de dados bibliográficos técnico-científicos de fontes referenciadas, ao órgão federal registrante, que encaminhará para avaliação dos demais órgãos envolvidos, no âmbito de suas competências.

§2º As alterações do Anexo I serão avaliadas e julgadas pelo Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos e Afins (CTA), sendo o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento responsável pela publicação do novo Anexo.

Art. 4º Possuem legitimidade para pleitear a indicação de cultura como sendo de suporte fitossanitário insuficiente, bem como a extrapolação de LMR de ingredientes ativos especificados, instituições de pesquisa ou de extensão rural, associações e cooperativas de produtores rurais e empresas registrantes.

Art. 5º Para extrapolação de LMR, deverá ser encaminhada, ao órgão federal registrante, solicitação mencionando o ingrediente ativo de interesse, a cultura com suporte fitossanitário insuficiente, alvos propostos e boas práticas agrícolas, respeitando-se o disposto no Anexo I desta Instrução Normativa Conjunta.

§1º As avaliações para a extrapolação do LMR serão realizadas pelos órgãos federais participantes do processo de registro de agrotóxicos e obedecerá os critérios técnicos específicos de cada um desses órgãos.

§2º O resultado da extrapolação será divulgado através de publicação de monografia pela ANVISA.

Art. 6º Os LMRs já estabelecidos em monografia para as culturas representativas em cada grupo poderão ser extrapolados provisoriamente para as demais culturas do grupo mediante cumprimento das seguintes exigências:

I - apresentação de pleito de extrapolação de LMR atendendo ao disposto nos artigos 3º e 5º da presente Instrução Normativa Conjunta;

II - apresentação de termo de ajuste, conforme Anexo IV, para desenvolvimento do estudo de resíduo para a Cultura indicada como Representativa nos Subgrupos constantes no Anexo I, de acordo com as normas vigentes da ANVISA para essa finalidade, em prazo máximo de 24 meses a contar da data de publicação no Diário Oficial da União da inclusão da(s) cultura(s) afetadas ao referido termo de ajuste;

III - o ingrediente ativo para o qual se pleiteia a extrapolação de LMR deve estar registrado no Brasil e estará sujeito às avaliações dos órgãos competentes;

IV - o Limite Máximo de Resíduo e o Intervalo de Segurança para a Cultura representativa devem estar estabelecidos em monografia;

Art. 7º Os LMRs provisórios terão prazo de vigência por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação na monografia do ingrediente ativo, até que se determine, por meio de estudos de resíduos os LMRs das Culturas Representativas dos Subgrupos (Anexo I - Tabela 2), quando será estabelecido o LMR definitivo.

§1º Caso não seja apresentado o estudo de resíduos para estabelecimento de LMR para a cultura representativa do subgrupo, a cultura de suporte fitossanitário insuficiente será excluída da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado;

§2º O valor do LMR provisório será considerado definitivo de acordo com os dados relatados nos estudos de resíduos para a cultura representativa de cada subgrupo, desde que não haja impacto relevante no cálculo da ingestão diária aceitável.

Art. 8º Uma vez estabelecido o LMR definitivo para a cultura representativa do subgrupo, este poderá ser extrapolado para qualquer uma das culturas de suporte fitossanitário insuficiente do respectivo subgrupo.

Parágrafo único. Caso um ingrediente ativo esteja registrado para a cultura representativa do subgrupo (Anexo I, Tabela 2), mas não para uma cultura representativa do grupo (Anexo I, Tabela 1), o LMR poderá ser extrapolado diretamente da cultura representativa do



subgrupo, desde que o estudo esteja de acordo com as normas vigentes da ANVISA para esta finalidade ou seguindo o disposto no inciso II, do art. 6º da presente Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º Os LMRs definitivos extrapolados a partir da cultura representativa do subgrupo serão avaliados em programas oficiais de monitoramento de resíduos para a observação da compatibilidade entre os LMRs das culturas representativas e de suporte fitossanitário insuficiente.

Parágrafo único. Caso seja observada incompatibilidade entre os LMRs das culturas representativas e de suporte fitossanitário insuficiente, será solicitada apresentação de estudo de resíduos para a cultura de suporte fitossanitário insuficiente visando estabelecimento de LMR.

Art. 10. O pleito de registro de agrotóxicos e afins para culturas com suporte fitossanitário insuficiente deverá ser submetido pela empresa registrante e sua avaliação obedecerá ao disposto no art. 10 do Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 11. O pleito de inclusão de culturas com suporte fitossanitário insuficiente no registro de agrotóxicos e afins deverá ser submetido pelo titular do registro e sua avaliação obedecerá ao disposto no art. 22, § 2º, inciso I, do Decreto 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Art. 12. Deverão ser apresentados para avaliação das indicações de uso de agrotóxicos e afins os seguintes documentos:

I - laudo técnico que ateste a eficiência e praticabilidade agrônoma para o alvo biológico em questão, bem como fitotoxicidade na cultura indicada como Representativa do Subgrupo constante no Anexo I, de acordo com as normas vigentes do MAPA para esta finalidade;

II - demais documentos exigidos no Anexo II, itens 18.2, 18.3 e 18.8 do Decreto 4.074, de 2002.

§ 1º O limite máximo de resíduo e o intervalo de segurança na aplicação dos agrotóxicos e afins, referentes às culturas a serem incluídas na indicação de uso, serão definidos pelos órgãos federais

responsáveis pela saúde e agricultura, baseado nos limites máximos de resíduos e intervalo de segurança estabelecidos para a cultura representativa do grupo ou do subgrupo, atendendo aos requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa Conjunta;

§ 2º Os limites máximos de resíduos definidos por meio de extrapolação para as culturas contempladas nesta Instrução Normativa Conjunta serão publicados em monografia referente ao ingrediente ativo;

§ 3º Sintomas de fitotoxicidade detectados nas culturas extrapoladas acarretarão no cancelamento da indicação de uso, devendo ser conduzidos testes para nova indicação daquele ingrediente ativo.

Art. 13. A inclusão das indicações de uso nos rótulos e bulas dos agrotóxicos e afins deverá atender os seguintes requisitos: I - a cultura representativa do subgrupo deve estar contemplada na indicação do agrotóxico ou afim;

II - a quantidade de ingrediente ativo aplicada deve ser igual ou inferior àquela indicada durante o ciclo ou safra da cultura representativa;

III - o Intervalo de Segurança deve ser igual ou superior àquela indicada para a cultura representativa.

Parágrafo único. Poderá haver restrições quanto à inclusão de culturas na indicação de uso dos agrotóxicos e afins, conforme avaliação técnica dos Órgãos Federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Art. 14. Os Órgãos Federais responsáveis pelos setores de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente, poderão, de acordo com suas atribuições, solicitar a exclusão de cultura da monografia do ingrediente ativo cujo LMR foi extrapolado.

Parágrafo único. No caso de exclusão da cultura da monografia do ingrediente ativo, a produção agrícola tratada com o mesmo, na vigência da autorização, a critério dos órgãos competentes, poderá ser comercializada.

Art. 15. Todos os pleitos serão submetidos à avaliação prévia conjunta pelos Órgãos Federais responsáveis pelos setores de Agricultura, Saúde e Meio Ambiente.

Art. 16. Os ensaios de resíduos estabelecidos com base na Tabela 2, do Anexo I, da Instrução Normativa Conjunta 01, de 23 de fevereiro de 2010, instalados até cento e oitenta dias após o início da vigência desta Instrução Normativa Conjunta, bem como as amostras e estudos analíticos deles decorrentes, serão avaliados.

Parágrafo único. As empresas registrantes de agrotóxicos e afins ficam obrigadas a, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Instrução Normativa Conjunta, notificar a ANVISA quanto à existência de estudos que possam se enquadrar no caput do artigo.

Art. 17. Os casos omissos serão decididos pelo Comitê Técnico de Assessoramento de Agrotóxicos e Afins (CTA).

Art. 18. Revoga-se a Instrução Normativa Conjunta 01, de 23 de fevereiro de 2010.

Art. 19. Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

ANEXO I Agrupamento de culturas.



Tabela 1. Agrupamento de Culturas para Extrapolação de LMRs.

Table with 3 columns: Grupos, Culturas Representativas, and Agrupamento de culturas. It lists various agricultural products and their representative and supporting cultures.

Tabela 2. Agrupamento de Culturas para realização de Extrapolação de LMRs e Estudos de Resíduos.

Table with 3 columns: Subgrupos, Culturas representativas, and Culturas de suporte fitossanitário insuficiente. It provides a detailed breakdown of agricultural subgroups and their associated support cultures.



ANEXO II

Requerimento de Inclusão de Culturas nos grupos de culturas constantes no Anexo I

(encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), com base na Instrução Normativa Conjunta sobre culturas de suporte fitossanitário insuficiente, a inclusão de cultura no grupo de cultura constante no Anexo I da referida Instrução Normativa Conjunta, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

1. Requerente
 - 1.1. Nome
 - 1.2. Endereço eletrônico
 - 1.3. Endereço
 - 1.4. Bairro
 - 1.5. Cidade
 - 1.6. UF
 - 1.7. CEP
 - 1.8. Fone: (XX)
 - 1.9. Fax: (XX)
 - 1.10. Celular: (XX)
 - 1.11. CNPJ/CPF
 2. Representante legal (anexar documento comprobatório)
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço eletrônico
 - 2.3. Endereço
 - 2.4. Bairro
 - 2.5. Cidade
 - 2.6. UF
 - 2.7. CEP
 - 2.8. Fone: (XX)
 - 2.9. Fax: (XX)
 - 2.10. Celular: (XX)
 - 2.11. CNPJ / CPF
 3. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente
 - 3.1. Nome comum
 - 3.2. Nome científico
- _____, ____ de _____ de 2_____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

Anexos

- 4.1. Justificativa técnico científica para enquadramento da cultura como de suporte fitossanitário insuficiente;
- 4.2. Parecer técnico assinado por pesquisador de instituição de pesquisa credenciada, e acompanhada de dados bibliográficos técnico-científicos de fontes referenciadas;
- 4.4. Documento comprobatório da condição de representante legal da requerente.

ANEXO III

Requerimento de Extrapolação de LMR

(encaminhar em duas vias)

O requerente a seguir identificado requer ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e do Meio Ambiente (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), a extrapolação de LMR com base na Instrução Normativa Conjunta sobre culturas de suporte fitossanitário insuficiente, para o que presta as informações a seguir e junta o Relatório Técnico competente:

1. Requerente
 - 1.1. Nome
 - 1.2. Endereço eletrônico
 - 1.3. Endereço
 - 1.4. Bairro
 - 1.5. Cidade
 - 1.6. UF
 - 1.7. CEP
 - 1.8. Fone: (XX)
 - 1.9. Fax: (XX)
 - 1.10. Celular: (XX)
 - 1.11. CNPJ/CPF
2. Representante legal (anexar documento comprobatório)
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço eletrônico
 - 2.3. Endereço
 - 2.4. Bairro
 - 2.5. Cidade
 - 2.6. UF
 - 2.7. CEP
 - 2.8. Fone: (XX)
 - 2.9. Fax: (XX)
 - 2.10. Celular: (XX)
 - 2.11. CNPJ/CPF
3. Classe de uso
 - () 6.1. herbicida () 6.2. inseticida () 6.3. fungicida () 6.4.

outra:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014061800006

4. Modo de ação

() 7.1. sistêmico () 7.2. contato () 7.3. total () 7.4. seletivo

() 7.5. outro:

5. Ingrediente ativo (repetir o quadro com os dados dos demais Ingredientes ativos, se houver)

5.2. Nome químico em português (IUPAC)

5.3. Nome comum (padrão ISSO ANSI BSI)

5.4. Nome comum em português

5.6. Nº código no Chemical Abstract Service Registry

CAS)

5.7. Grupo químico em português (usar letras minúsculas)

6. Culturas

6.1. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente (Nome científico)

6.2. Cultura de suporte fitossanitário insuficiente (Nome comum)

6.3. Cultura representativa do subgrupo (Nome científico)

6.4. Cultura representativa do subgrupo (Nome comum)

7. Alvo biológico:

7.1 Nome comum

7.2 Nome científico

_____, ____ de _____ de 2_____.

Assinatura(s) do(s) Representante(s) Legal(ais)

Documentos a serem anexados ao Requerimento

Anexos

8.1. Comprovante de que a entidade requerente está devidamente registrada nessa modalidade em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município (apenas para empresas registradas de agrotóxicos e afins);

8.2. Documento comprobatório da condição de representante legal da entidade requerente.

ANEXO IV

Termo de Ajuste para Estudos de Resíduos

A (instituição), com sede à (endereço), (CEP), (cidade), (U.F.), (CNPJ), neste ato representado por seu representante legal vem assumir o Termo de Ajuste referente a ensaios de resíduos, conforme requisitos mínimos descritos a seguir:

Nome comercial do Produto Formulado (PF);

Ingrediente Ativo do PF;

Culturas para as quais serão realizados os ensaios de campo, doses testadas em gramas do Ingrediente Ativo por hectare, número de aplicações, número de ensaios a serem conduzidos para cada cultura e equipamento de aplicação a ser recomendado em bula para cada cultura.

Proposta de prazo de entrega para cada estudo;

Identificação da empresa/laboratório contratada para desenvolver os ensaios em BPL;

Anexo ao termo deve estar:

Documento da empresa/laboratório certificando que foi contratada para a realização dos ensaios e informando data da provável de conclusão para cada cultura.

Plano de estudo da empresa/laboratório que irá desenvolver os ensaios.

Se os estudos de campo e laboratório forem realizados por instituições diferentes, apresentar termo de acordo para definição do Diretor de Estudo.

(Cidade), (U.F.), (Data)

(Assinatura do Representante Legal)

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

PORTARIA Nº 9, DE 16 DE JULHO DE 2014

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA AGRÍCOLA, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Portaria nº 933, de 17 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de novembro de 2011, e observado, no que couber, o contido na Instrução Normativa nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Incluir o município de Paraíso das Águas no item 5 da portaria 98 de 7 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de abril de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura da banana para o Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 2º Incluir o município de Paraíso das Águas nos itens 5.1 e 5.2 da portaria 71 de 25 de fevereiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 28 de fevereiro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura do café para o Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 3º Incluir o município de Paraíso das Águas no item 5 da portaria 169 de 24 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de maio de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura do coco para o Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 4º Incluir o município de Paraíso das Águas no item 5.2 da portaria 352 de 9 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 13 de setembro de 2011, que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura do mamão para o Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 5º Incluir o município de Paraíso das Águas no item 5 da portaria 31 de 28 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de janeiro de 2011 que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura da mandioca para o Estado de Mato Grosso do Sul, com período de plantio de 22 a 30;

Art. 6º Incluir o município de Paraíso das Águas no item 5 da portaria 259 de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de julho de 2011 que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura da pupunha para o Estado de Mato Grosso do Sul;

Art. 7º Incluir o município de Paraíso das Águas no item 5 da portaria 287 de 25 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de agosto de 2010 que aprovou o Zoneamento Agrícola de Risco Climático da cultura do maracujá para o Estado de Mato Grosso do Sul, com período de plantio de 30 a 32 para o solo tipo 2 e 30 a 33 para o solo tipo 3.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SENERI KERNBEIS PALUDO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 16 DE JUNHO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 5.351 de 21.01.2005 publicado no D.O.U. de 14.01.2005 e com base na Instrução Normativa nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Nº 677 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) ARMANDO BRAZ PELAQUIM, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 8516, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 678 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) MURILO TILLI MOREIRA, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 12711, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 679 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) ANTÔNIO COUTO DAMASCENO JUNIOR, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 12137, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 680 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) LAÉRCIO CORRÊA DE SA NETO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 13946, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 681 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) TÁLISSON JONAS MARTINS, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14136, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 682 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) DENILTON MOTA ALVES, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 14594, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Nº 683 - HABILITAR o(a) Médico(a) Veterinário(a) BENTO JOSÉ RIBEIRO NETO, inscrito(a) no CRMV MG sob nº 4329, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA para fins de trânsito de animais vivos - RUMINANTES, em saída de eventos pecuários para movimentação dentro do Estado de Minas Gerais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 09/04/2024 | Edição: 68 | Seção: 1 | Página: 15

Órgão: Ministério da Agricultura e Pecuária/Secretaria de Defesa Agropecuária/Departamento de Sanidade Vegetal e Insumos Agrícolas/Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins

ATO CGAA Nº 6, DE 3 DE ABRIL DE 2024

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins, no uso da atribuição que lhe confere o disposto no art. 74 do Anexo da Portaria Nº 99, de 12 de maio de 2016 e parágrafo segundo do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, considerando o disposto na Lei nº 14.785, de 27 de dezembro de 2023, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e considerando o que consta dos processos nº 21000.004848/2024-63, torna pública a seguinte alteração:

1. O Anexo I da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 16 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes tabelas:

Tabela 1. Agrupamento de Culturas para extrapolação de LMRs.

Grupo	Cultura Representativa	Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente - CSFI
1. Frutas com casca não comestível	Citros, Melão, Coco	Abacate, Abacaxi, Açaí, Anonáceas, Azeitona, Cacau, Castanha-do-pará, Coco, Cupuaçu, Dendê, Guaraná, Lichia, Macadâmia, Macaúba, Mamão, Manga, Maracujá, Melancia, Melão, Noz-pecã, Pinhão, Pitaia, Pupunha e Romã
2. Frutas com casca comestível	Maçã, Uva	Acerola, Amora, Ameixa, Caju, Caqui, Carambola, Figo, Framboesa, Goiaba, Lúpulo, Mangaba, Marmelo, Mirtilo, Morango, Nectarina, Nêspera, Pera, Pêssego, Pitanga, Quiuí, Siriguela e Uva de mesa
3. Raízes, tubérculos e bulbos	Batata, Cenoura	Alho, Batata doce, Batata yacon, Beterraba, Cará, Cebola, Cenoura, Chalota, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete
4. Hortaliças folhosas e ervas aromáticas frescas	Alface, Repolho	Acelga, Agrião, Alecrim, Alho-poró, Almeirão, Brócolis, Cebolinha, Chicória, Coentro, Couve, Couve-chinesa, Couve-flor, Couve-de-bruxelas, Erva-doce, Espinafre, Estévia, Estragão, Hortelã, Manjeriço, Manjerona, Mostarda, Orégano, Repolho, Rúcula, Salsa e Sálvia
5. Hortaliças não folhosas	Tomate, Pepino	Abóbora, Abobrinha, Berinjela, Chuchu, Jiló, Maxixe, Pimenta, Pimentão e Quiabo.
6. Leguminosas e oleaginosa	Feijão, Soja	Amendoim, Canola, Ervilha, Feijões, Gergelim, Girassol, Grão-de-bico, Lentilha, Linhaça, Quinoa e Trigo-mourisco.
7. Cereais	Milho, Trigo	Aveia, Centeio, Cevada, Milheto, Sorgo e Triticale



Tabela 2. Agrupamento de Culturas para realização de Extrapolação de LMRs e Estudos de Resíduos.

Subgrupo	Cultura Representativa	Culturas de Suporte Fitossanitário Insuficiente-CSFI
1A	Melão	Melão e Melancia
1B	Mamão ou Manga	Abacate, Abacaxi, Anonáceas, Azeitona, Cacau, Cupuaçu, Guaraná, Lichia, Macadâmia, Mamão, Manga, Maracujá, Noz-pecã, Pitaia e Romã
1C	Coco	Açaí, Castanha-do-pará, Dendê, Macaúba, Pinhão e Pupunha
2A	Morango ou Acerola	Acerola, Amora, Framboesa, Mirtilo, Morango, Pitanga e Siriguela
2B	Goiaba, Figo e Uva	Caju, Caqui, Carambola, Figo, Goiaba, Lúpulo, Mangaba, Quiuí e Uva de mesa
2C	Pêssego ou Ameixa	Ameixa, Marmelo, Nectarina, Nêspera, Pera e Pêssego
3A	Beterraba, Cenoura ou Mandioca	Batata doce, Batata yacon, Beterraba, Cará, Cenoura, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete
3B	Cebola	Alho, Cebola e Chalota
4A	Alface	Acelga, Agrião, Almeirão, Chicória, Espinafre, Estévia, Mostarda e Rúcula

4B	Repolho ou Couve	Brócolis, Couve, Couve-chinesa, Couve-flor, Couve-de-bruxelas e Repolho
4C	Cebolinha ou Manjericão	Alecrim, Alho-porró, Cebolinha, Coentro, Erva-doce, Estragão, Hortelã, Manjericão, Manjerona, Orégano, Salsa e Sálvia
5A	Pimentão	Berinjela, Jiló, Pimenta e Quiabo
5B	Pepino	Abóbora, Abobrinha, Chuchu e Maxixe
6A	Feijão(<i>Phaseolus vulgaris</i>) ou Amendoim	Amendoim, Ervilha, Feijões*, Grão-de-bico, Lentilha e Trigo-mourisco
6B	Girassol	Canola, Gergelim, Linhaça e Quinoa
7A	Milho	Milheto, Sorgo
7B	Trigo	Aveia, Centeio, Cevada e Triticale

* Feijões - entende-se por qualquer espécie de *Phaseolus*, *Vigna* e *Cajanus*

JOSÉ VICTOR TORRES ALVES COSTA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

